



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001373-73.2024.5.19.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/12/2024

Valor da causa: R\$ 170.736,64

Partes:

AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO GONCALVES DE MELO NETO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA FIGUEIREDO

RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTISSIMO SACRAMENTO LTDA

ADVOGADO: MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES

PERITO: MARIA CAROLINA MELO FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ATOrd 0001373-73.2024.5.19.0001
AUTOR: FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA
RÉU: COLEGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista - Rito Ordinário promovida por **FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA** em desfavor de **COLÉGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA.**, em que alegou ter laborado para a reclamada no período de 22/01/2024 a 26/09/2024, na função de professor de inglês, com remuneração de R\$ 3.060,75. Sustentou que durante o contrato de trabalho foi submetido a ambiente hostil, com constantes humilhações por parte dos alunos, incluindo agressão física (projétil atirado em seu pescoço), sem que houvesse intervenção adequada da coordenação pedagógica e direção da escola. Aduziu que em decorrência dessas condições desenvolveu Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Síndrome de Burnout (CID QD85), sendo forçado a se afastar do trabalho em 26/09/2024. Alegou, ainda, que a reclamada deixou de efetuar os depósitos de FGTS durante todo o período contratual. Com base nesses fundamentos, pleiteou: a) rescisão indireta do contrato de trabalho; b) pagamento das verbas rescisórias; c) reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho; d) indenização substitutiva da garantia provisória de emprego (12 meses); e) pagamento de salários do período de afastamento (limbo previdenciário); f) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 por cada fundamento (total R\$ 100.000,00); g) indenização por danos materiais (lucros cessantes) referente aos salários não recebidos do Colégio Marista (R\$ 3.927,91/mês); h) benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 170.736,64. Juntou documentos (extratos de FGTS, atestados médicos, CAT emitida pelo sindicato, prints de conversas, contracheques, carteira de trabalho digital).

A parte ré não compareceu à audiência inicial realizada em 24/02/2025, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, caput, da CLT). Não obstante, sua advogada compareceu e apresentou defesa escrita tempestiva, sendo recebida nos termos do art. 844, §5º, da CLT. Em contestação, a reclamada confirmou os fatos narrados pelo autor, mas refutou o nexo causal entre as enfermidades e o trabalho, sustentando a aplicação da responsabilidade subjetiva para

acidentes de trabalho. Alegou que o reclamante encontrava-se em "limbo previdenciário" aguardando perícia do INSS e que foi oferecido retorno ao trabalho mediante atestado de aptidão. Impugnou os pedidos de danos morais e lucros cessantes. Juntou documentos (atestado médico de aptidão para o trabalho).

Foi deferida a realização de perícia médica, sendo nomeada a Dra. Maria Carolina Melo Feitosa (CRM 5379/AL). As partes apresentaram quesitos. A perícia foi realizada em 11/04/2025, incluindo exame clínico do reclamante e vistoria in loco nas dependências da reclamada. O laudo foi apresentado em 12/04/2025, sendo posteriormente complementado em 14/05/2025 após impugnação do reclamante.

Foram apresentadas razões finais apenas pelo reclamante em 26/05/2025, reiterando os pedidos da inicial e contestando parcialmente as conclusões periciais, especialmente quanto ao diagnóstico de Síndrome de Burnout e período de incapacidade.

Todas as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA REVELIA.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, caput, da CLT. Não obstante, como a advogada da ré compareceu e houve a apresentação da defesa, impõe-se o recebimento desta e seus documentos, na forma do §5º do referido dispositivo.

Os efeitos da revelia, contudo, não dispensam a análise das provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial.

DOENÇA OCUPACIONAL.

O reclamante alegou que foi acometido por doenças ocupacionais (CID F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada e CID QD85 - Síndrome de Burnout) em razão das condições de trabalho a que estava exposto: ambiente hostil com humilhações constantes por parte dos alunos, incluindo agressão física com projétil atirado no pescoço do professor, falta de apoio da coordenação e direção pedagógica, e ausência de suporte emocional adequado.

Aduziu que as condições de trabalho e a negligência da escola impactaram negativamente sua saúde psicológica, culminando em grave crise de ansiedade que o levou ao afastamento médico em setembro de 2024.

A ré impugnou as alegações em relação às condições de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as enfermidades do autor e as atividades exercidas, sustentando a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Passo a decidir.

A documentação juntada com a exordial confirma que o autor recebeu atendimento médico e psiquiátrico, sendo diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Síndrome de Burnout (CID QD85), conforme múltiplos atestados médicos apresentados.

Não bastasse a confissão ficta quanto à matéria de fato, da análise dos prints de conversas juntados aos autos, percebo que o reclamante efetivamente buscou apoio junto à coordenação pedagógica para os problemas enfrentados em sala de aula, mas não obteve o suporte necessário.

A atividade docente, nos moldes contemporâneos, constitui-se como profissão de elevado risco psicossocial, merecendo especial atenção no ordenamento jurídico pátrio. Tanto é assim que o próprio texto constitucional, em seu art. 201, §8º, estabelece aposentadoria especial para professores do sexo masculino aos 60 anos de idade (redução de 5 anos, em relação à regra geral), reconhecendo expressamente as peculiaridades e dificuldades inerentes ao magistério.

Essa diferenciação etária para aposentadoria não é casual, mas reflexo do reconhecimento constitucional de que a atividade docente submete o profissional a condições especiais de trabalho que justificam a proteção diferenciada. O ambiente escolar moderno caracteriza-se pela convergência de múltiplos fatores estressantes que potencializam o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos. O professor convive diariamente com: sobrecarga de trabalho, ***indisciplina crescente dos alunos, desrespeito à autoridade*** docente, pressões por resultados pedagógicos, ausência de suporte institucional adequado, ***violência no ambiente escolar*** e responsabilização excessiva pelos resultados educacionais.

A natureza da atividade docente exige que o profissional, além de transmitir conhecimentos técnicos, assuma papéis para os quais frequentemente não recebeu preparo adequado: psicólogo, mediador de conflitos, educador social, gestor de comportamentos disruptivos. Essa multiplicidade de funções, aliada à pressão constante por resultados e à falta de reconhecimento social, cria um ambiente propício ao desenvolvimento de transtornos mentais.

No presente caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante enquadra-se perfeitamente no conceito de atividade de risco previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva quando "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A atividade docente, pelos fatores supracitados, implica risco inerente à saúde mental dos trabalhadores.

Ademais, o art. 7º, XXII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", o que impõe ao empregador o dever de implementar medidas preventivas eficazes para proteção da saúde mental dos docentes.

Na empresa reclamada, conforme demonstrado nos autos, não havia programas de apoio psicológico aos professores, nem treinamento adequado para lidar com situações de conflito em sala de aula. Quando o reclamante buscou auxílio junto à coordenação pedagógica para os problemas enfrentados, não recebeu o suporte necessário, sendo posteriormente culpabilizado pelas próprias agressões sofridas, conforme constatado pela perita judicial durante a visita *in loco*.

Esse quadro de negligência institucional, somado aos fatores de risco inerentes à atividade docente, configurou ambiente propício ao desenvolvimento e agravamento das enfermidades psiquiátricas que acometeram o reclamante, caracterizando a responsabilidade objetiva da empregadora pelos danos causados.

Foi realizada perícia médica, que concluiu:

"Concluo firmando que no momento da perícia foi evidenciada patologia não incapacitante com concausa ao ambiente laboral sendo classificada como incapacidade temporária com limitação parcial para o cargo de professor de inglês no período de 30 dias conforme atestado médico emitido no dia 17/10/2024, atualmente periciado em condições psicoemocionais de manter seu sustento e de sua família."

A perita confirmou que o reclamante é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e reconheceu haver **concausa** entre a patologia e o ambiente de trabalho. Destacou-se no laudo que:

"Perante a condução do caso por parte da reclamada observamos que não houve uma condução adequada perante a instabilidade emocional por periciado, comprovada em muitas falas na perícia in loco do diretor da escola que culpabilizou o periciado pelas agressões sofridas no ambiente escolar dessa

forma sendo um agravante temporário para saúde do periciado, tendo assim concausa."

Embora a perita tenha descartado o diagnóstico de Síndrome de Burnout em seus esclarecimentos complementares, o presente caso apresenta múltiplos atestados médicos de profissionais que acompanham o reclamante há mais tempo, diagnosticando tanto o TAG quanto a Síndrome de Burnout. No presente caso, não há como descartar integralmente esses atestados médicos, especialmente considerando que a literatura médica reconhece a possibilidade de coexistência dessas patologias.

O importante é que restou inequivocamente demonstrado o nexo de concausalidade entre as condições de trabalho e o agravamento do quadro psiquiátrico do reclamante, sendo esta circunstância suficiente para caracterizar a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

Dessa forma, adoto as conclusões periciais no sentido de que o trabalho, no presente caso, foi concausa da enfermidade que acomete o reclamante.

Admito, pois, a existência de nexo causal por concausa, pelo que reconheço a existência de enfermidade ocupacional equiparada ao acidente de trabalho (arts. 20 e 21 da Lei n. 8.213/91).

RESCISÃO INDIRETA.

Sustenta a parte autora, basicamente, que seu contrato deve ser rescindido indiretamente, em razão de problemas enfrentados no ambiente de trabalho por omissão da ré e ausência de depósitos do FGTS.

De início, percebo que o reclamante apresentou extrato de sua conta vinculada que demonstra que não foram realizados depósitos do FGTS (ID. 771258e).

A ré, por sua vez, não apresentou contraprova.

Ressalto que o ônus de demonstrar o escorreito recolhimento do FGTS é do empregador (Súmula 461 do TST).

Diante desse panorama, noto que o autor trabalhou mais de nove meses sem recolhimento de depósitos do FGTS.

Além disso, como demonstrado, teve doença psiquiátrica agravada em razão das condições de trabalho.

Ficou comprovado, pois, o alegado descumprimento contratual.

O instituto da rescisão indireta encontra-se previsto na legislação e à disposição de qualquer empregado, desde que constatada alguma das hipóteses do art. 483 da CLT. Registro, ainda, que, conforme o §3º do aludido dispositivo, nas hipóteses das alíneas "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

O não recolhimento dos depósitos do FGTS é, a meu ver, mais que suficiente para que seja reconhecida a rescisão indireta com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. Qualquer homem médio que se veja privado dos depósitos fundiários tem sua vida abalada, ante a impossibilidade de utilização de tais recursos nas hipóteses legais. Demais disso, além de se tratar de uma obrigação contratual/legal, existem várias hipóteses que autorizam a utilização dos valores dos depósitos do FGTS pelo empregado antes da extinção do vínculo, a exemplo de aquisição de imóvel, acometimento - seu ou de dependente - por doenças graves (como neoplasia maligna e HIV), necessidade decorrente de desastre natural etc (art. 20 da Lei 8.036/90).

Trata-se de inadimplemento que torna a continuidade do vínculo decididamente insustentável.

Além disso, como será visto adiante, as condições de trabalho nocivas desencadearam graves enfermidades no autor, não sendo recomendado seu retorno às mesmas atividades, o que também justifica a inviabilidade do vínculo pela alínea "c" do art. 483 da CLT.

Declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/12 /2024 (data do ajuizamento da demanda). Por se tratar de rescisão indireta, não há óbice em se reconhecer a extinção do contrato durante a suspensão decorrente do afastamento previdenciário.

Mostram-se devidas, dessa forma, as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (30 dias), décimo terceiro salário de 2024 e férias com 1/3 do período aquisitivo 2024/2025.

Não é devido saldo de salário, porquanto em dezembro, o autor estava afastado e não trabalhou.

Em decorrência do que restou decidido até aqui, condeno a parte ré a realizar a baixa da CTPS da parte autora, com data de saída em 23/01/2025, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (art. 487, §1º, da CLT c/c OJ 82 da SbDI-1 do TST).

Pela ausência de comprovação de quitação, julgo procedente o pedido para determinar que a ré comprove a realização dos depósitos do FGTS de todo

o vínculo, acrescidos da multa de 40%. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.036/90, deverá haver o recolhimento daqueles em aberto à conta vinculada da parte autora. Em caso de descumprimento, após a intimação específica para tanto na fase de cumprimento de sentença, a obrigação de fazer poderá ser convertida em indenização equivalente (perdas e danos), mediante oportuno requerimento expresso da parte autora (art. 499 do CPC).

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá ser intimada especificamente para realizar a anotação supra determinada na CTPS digital do autor, comprovar a realização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% e efetuar a entrega do TRCT/SJ2 e chave de conectividade, no prazo de quinze dias.

Fica a parte ré advertida que não deverá conter nenhuma referência à presente demanda (art. 29, §4º, da CLT), o que, caso não observado, poderá ensejar o surgimento de pretensão indenizatória à parte autora. Em caso de descumprimento, haverá a aplicação de multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível à parte autora (arts. 536 e 537 do CPC, aplicados de forma subsidiária), cuja incidência será inicialmente única, mas pode ser majorada caso o descumprimento se perpetue.

Nessa hipótese, sem prejuízo da execução da multa, ficará autorizada a anotação pela secretaria (art. 39 da CLT), sem fazer qualquer menção à presente ação, apenas consignando as informações e assinando como se o empregador fosse, com a emissão de certidão em apartado, a ser entregue à parte reclamante.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A garantia provisória de emprego acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 está condicionada à ocorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada (arts. 19 e 20 do referido diploma legal). O outro requisito imposto pelo legislador, em rigor cumulativo, é o afastamento do empregado para o recebimento do auxílio-doença acidentário, que, quando cessado, dá início ao prazo de doze meses em que não pode haver a dispensa sem justa causa.

O último requisito mencionado é flexibilizado pela jurisprudência em uma situação específica: quando a natureza ocupacional da enfermidade só é caracterizada após o término do contrato de trabalho. Trata-se de interpretação teleológica do dispositivo, realizada para evitar que sua regra seja burlada pelo não encaminhamento do empregado à Previdência Social – de forma intencional ou por negligência – ou para os casos em que a autarquia previdência não possui elementos suficientes para reconhecer a natureza ocupacional da enfermidade.

É o que se depreca da Súmula n. 378 do TST:

Súmula nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A finalidade do instituto é, portanto, evitar a ruptura contratual quando o empregado ainda se encontra fragilizado e estigmatizado pela recente doença ocupacional que causou incapacidade temporária para o labor, com presumíveis dificuldades de recolocação no mercado. Assegura-se, assim, no período de doze meses, a garantia de emprego, de forma que ele possa se restabelecer em todos os aspectos.

Nessa perspectiva, admito o direito do reclamante à garantia provisória de emprego, que, por só ter sido reconhecida nesta oportunidade, deve abranger os doze meses posteriores ao término da relação entre as partes.

Como, no caso, foi reconhecido o direito à rescisão indireta, não há lógica em se cogitar a permanência ou necessidade de reintegração.

Por aplicação analógica do art. 496 da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva equivalente a doze meses de salário, e abranger os reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS com 40%.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA.

Da análise dos autos, noto que o autor recebeu um peculiar atestado retroativo de 30 (trinta) dias em 17/10/2024, com efeitos a partir de 26/09

/2024 (ID. 8359270). Em seguida, o mesmo médico deu outro atestado, dessa vez de 17 /10/2024 a 26/10/2024 (ID. ebad618).

Foi apresentado outro atestado de 30 (trinta) dias, datado de 31 /10/2024 (ID. 9ee53c3).

Há, ainda, um laudo psicológico que indica que o autor não possui condições de exercer suas atividades por pelo menos 30 (trinta) dias, mas que se encontra sem data (ID. b9b984a).

A CAT foi emitida em 17/10/2024, pelo sindicato (ID. 17a1b78).

O requerimento de benefício previdenciário protocolado em 31 /10/2024 teve a perícia agendada para 15/04/2025.

Como é sabido, quando o trabalhador fica incapacitado por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91), cabe à empresa empregadora pagar o salário nos primeiros quinze dias. A partir do décimo sexto dia de afastamento, a obrigação pelo pagamento da remuneração é do INSS, através do benefício competente.

De acordo com último atestado válido, a incapacidade laboral do autor cessou em 30/11/2024. Não há atestados que comprovem que ele estava inapto a partir dessa data até a extinção do contrato, mas, em razão do documento de ID. 47bb1b8, juntado pela própria ré, presume-se que se estendeu até, pelo menos, a data definida como final do contrato (21/12/2024).

Não houve, portanto, limbo previdenciário-trabalhista, remanescendo, tão somente, a obrigação de a empresa pagar os 15 primeiros dias de afastamento, cuja quitação não foi comprovada nos autos, a contar de 17/10/2024, tendo em vista que não há validade em atestado fornecido de forma retroativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

Como visto acima, foi reconhecida a ocorrência de doença ocupacional com nexo (concausa) com o trabalho.

A obrigação legal de manter a higidez do ambiente de trabalho é do empregador, sendo esse um direito do empregado. Para tanto, cabe ao patrão, através do exercício das prerrogativas inerentes aos poderes diretivo e disciplinar, evitar que se perpetuem condutas deletérias.

A situação relatada nos autos, especialmente o episódio em que o reclamante foi atingido por projétil disparado por aluno, demonstra a falha da

reclamada em manter um ambiente de trabalho seguro e adequado. A própria perita constatou durante a visita in loco que houve culpabilização inadequada do professor pelas agressões sofridas.

Verifico a ilicitude, tendo em vista que a ré não tomou as medidas necessárias para assegurar um ambiente de trabalho sadio (art. 157 da CLT; art. 19, §1º, da Lei n. 8.213/91; art. 7º, XXII, da CRFB).

Os danos morais, no caso, são perfeitamente presumíveis (in re ipsa). Qualquer pessoa que sofra humilhações constantes em seu ambiente de trabalho, incluindo agressão física, e tenha sua saúde mental comprometida, tem sua esfera extrapatrimonial atingida.

O valor da compensação por danos morais deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor interna sofrida, atendendo-se ao princípio da satisfação compensatória, e ter caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo.

Considerando o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que já leva em consideração ambos os fatos alegados na exordial (doença ocupacional e disparo de projétil por um aluno).

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

O reclamante pleiteou indenização por lucros cessantes referente ao período em que ficou afastado de outro emprego (Colégio Marista) em razão do adoecimento causado pelas condições de trabalho na reclamada.

Da análise dos autos, verifico que o autor trabalhava concomitantemente no Colégio Sacramento e no Colégio Marista. Conforme relatado na perícia médica, o reclamante seguiu trabalhando no Colégio Marista até 16/10/2024, quando teve que se afastar também deste vínculo em razão do agravamento do quadro psiquiátrico inicialmente desencadeado pelas condições de trabalho na reclamada.

O laudo pericial confirma que o ambiente hostil e a falta de suporte da reclamada foram fatores determinantes para o desenvolvimento e agravamento das enfermidades psiquiátricas do autor. Uma vez estabelecido o nexo causal entre as condições de trabalho na reclamada e o adoecimento, é consequência lógica que a incapacidade laboral dele decorrente se estenda a todas as atividades profissionais similares.

A configuração do lucro cessante está presente quando demonstrada a privação de ganhos em decorrência do ato ilícito. No caso, o reclamante foi privado dos ganhos que obtinha no Colégio Marista em razão da incapacidade laboral causada pelas condições deletérias de trabalho na reclamada.

O documento de ID. 47bb1b8, datado de 02/01/2025, atesta que o reclamante estava "APTO PARA RETORNO AO TRABALHO", estabelecendo marcos temporal claro para o período de incapacidade.

Não se pode perder de vista que, independentemente da natureza do atestado médico, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento (art. 59 da Lei n. 8.213/91) e não há alegações de que o Colégio Marista deixou de cumprir com suas obrigações.

Dessa forma, ***reconheço o direito aos lucros cessantes pelo período compreendido entre o afastamento do Colégio Marista (após os 15 dias iniciais, em 01/11/2024) até a data do atestado que reconheceu a aptidão para o trabalho (02/01/2025).***

Julgo procedente o pedido de lucros cessantes, devendo a reclamada arcar com indenização equivalente ao pagamento dos salários (R\$ 3.927,91 por mês, valor apontado pela exordial, ante a revelia) que o autor deixou de perceber no Colégio Marista durante o período acima delimitado.

JUSTIÇA GRATUITA.

Na exordial, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência subscrita pela advogada, que possui poderes específicos para fazê-la em seu nome, como exige o art. 105 do CPC.

O ordenamento jurídico atribui presunção relativa de veracidade à declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC). Trata-se, portanto, de documento que goza de eficácia probatória.

Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a declaração não reflete a realidade, ela deve ser acolhida para fins de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Defiro o requerimento autoral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 791-A,) no percentual de 8% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor a ser apurado na liquidação da condenação.

Considerando que a parte reclamante sucumbiu em parte mínima da postulação, não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 86, p. único, do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais devem ser custeados pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Tendo em vista a complexidade da matéria, o tempo despendido e o esmero na elaboração do parecer, arbitro esses honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

PARÂMETROS GERAIS DA LIQUIDAÇÃO.

Liquidação por simples cálculos.

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente as ADCs n. 58 e 59 e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: (1) Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; (2) Em relação à fase judicial, a partir do ajuizamento, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria “bis in idem”.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ocorrer de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368 do TST. Entendo que a desoneração da folha de pagamento preconizada pela Lei n. 12.546/2011 apenas é aplicável de forma administrativa e sobre os contratos de trabalho em curso. Isso porque, em relação às condenações judiciais, existe regra própria, que deve ser observada (art. 43 da Lei 8.212/91).

As parcelas indenizatórias, na forma do §9º do art. 28 da Lei n. 8.213/91, inclusive os juros de mora - OJ n. 400 da SbDI-1 -, estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias.

Os critérios aqui não definidos serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação Trabalhista - Rito Ordinário ajuizada por **FERNANDO EMERSON DA SILVA ROCHA** em desfavor de **COLÉGIO NOSSA SENHORA DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO LTDA.**, resolvo, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

Deferir o requerimento de justiça gratuita da parte autora;

Julgar os pedidos procedentes em parte, para:

a) declarar:

- A rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/12/2024, com base no art. 483, alíneas "c" e "d", da CLT;
- A existência de concausa entre as enfermidades diagnosticadas no reclamante e as atividades desenvolvidas para a ré;

b) condenar a parte ré a cumprir as seguintes obrigações de fazer:

- Proceder à baixa na CTPS do reclamante, anotando como data de rescisão 23/01/2025;
- Realizar os depósitos de FGTS não efetuados durante o contrato, além da multa de 40%;

c) condenar a parte ré a cumprir as seguintes obrigações de pagar:

- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- Décimo terceiro salário de 2024;
- Férias com 1/3 do período aquisitivo 2024/2025;
- Indenização substitutiva da garantia provisória de emprego;
- Compensação por danos morais (R\$ 30.000,00);
- Pensionamento mensal referente ao período compreendido entre 02/11/2024 a 02/01/2025;
- Honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00, pela parte ré.

Custas, pela primeira parte ré, no importe de R\$ 1.000,00, apuradas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 50.000,00.

Alerto as partes, como medida de boa-fé e cooperação processual, de que multa por embargos de declaração protelatórios (conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC) será aplicada se forem opostos fora das hipóteses taxativas para a sua utilização, como, por exemplo, os que objetivam o reexame das provas ("error in judicando") ou para contestar as interpretações jurídicas adotadas. É importante destacar que não existe uma obrigação legal para o Juízo enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos da sua convicção judicial, como aconteceu neste caso (art. 832, caput da CLT c/c art. 489 do CPC c/c art. 93, inciso IX, da CRFB). Qualquer insatisfação com a decisão deve ser objeto do recurso adequado, que não exige o prequestionamento neste grau de jurisdição e permite a ampla devolutividade para o Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC c/c Súmula 393 do TST).

Advirto, ainda que, caso aplicada, trata-se de penalidade que é devida independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer parte (art. 98, §4º, do CPC).

Notifiquem-se as partes.

No tocante à intimação da União (art. 832, § 5º, da CLT), observe-se o disposto na Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

MACEIO/AL, 11 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por EMANUEL HOLANDA ALMEIDA, em 11/08/2025, às 17:48:24 - f54f426
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25072313103344100000020966515?instancia=1>
Número do processo: 0001373-73.2024.5.19.0001
Número do documento: 25072313103344100000020966515